## Presidência da República

## Casa Civil

**Subchefia para Assuntos Jurídicos** 

## **DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1998.**

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990,

## DECRETA:

- Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental-APA, denominada Meandros do Rio Araguaia, compreendendo as várzeas situadas nos rios Araguaia, Crixás-Açu, Verde e Cristalino, as águas interiores e áreas lagunares e lacustres, bem como as planícies de inundação e demais sítios especiais situados em suas margens, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, nos respectivos Municípios de Nova Crixás e São Miguel do Araguaia, Cocalinho e Araguaçu, com o objetivo de:
- I proteger a fauna e flora, especialmente a Tartaruga-da-Amazônia (Podocnemis expansa) e o Boto-cinza (Sotalia fluviatilis), em desaparecimento na região, e as espécies ameaçadas de extinção, tais como o Cervo-do-pantanal (Blastocerus dichotomus), o Veado-Campeiro (Ozotocerus bezoarticus), o Bugio (Alouatta fusca), a Lontra (Lutra longicaudis), a Jaguatirica (Loepardus pardalis, Onça-pintada (Panthera onca) e o Jacaré-açu (Melanosuchus niger);
- II garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, Cerrado Típico, Cerradão e Campos de Inundação, dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;
- III ordenar o turismo ecológico, as atividades científicas e culturais, bem assim as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
  - IV fomentar a educação ambiental;
- V assegurar o caráter de sustentabilidade da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de sobrevivência e qualidade de vida das comunidades da APA e entorno.

Art. 2º A delimitação da APA foi baseada nas cartas topográficas de escala 1:100.000 do IBGE, folhas SD-22-X-A-II-Lagoa Grande, SD-22-X-A-IV-Corixão da Mata Azul, SD-22-X-A-V-Baianápolis, SD-22-X-C-I-Luis Alves e SD-22-X-C-IV-Bandeirantes, tendo o seguinte memorial descritivo: inicia na confluência do rio Verde no rio Javaés (braço menor do rio Araguaia), ponto 01, de coordenadas geográficas 12º23'43,66" de latitude sul e 50º08'34,41" de longitude oeste; deste ponto, segue pela calha maior do rio Verde, a montante, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 26.131 m, até a confluência com o córrego Lagoa Grande, ponto 02, de coordenadas geográficas 12º30'00,93" de latitude sul e 50º13'09,88" de longitude oeste; deste ponto, segue pela calha maior do carrego Lagoa Grande, a montante, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 43.088 m, até o encontro com a

estrada da fazenda Pirapitinga, ponto 03, de coordenadas geográficas 12º38'13,13" de latitude sul e 50°23'27,48" de longitude oeste; deste ponto, segue por essa estrada, na direção sudeste, percorrendo uma distância de 1.110 m, até o ponto 04, nesta estrada, de coordenadas geográficas 12º38'39,96" de latitude sul e 50º23'04,23" de longitude oeste; deste ponto, segue por essa estrada, na direção sudoeste, percorrendo uma distância de 9.058 m, até o ponto 05, nesta estrada, de coordenadas geográficas 12º43'14,23" de latitude sul e 50º24'53,04" de longitude oeste; deste ponto, segue por essa estrada na direção noroeste, percorrendo uma distância de 875 m, até a lagoa do Bezerra, ponto 06, de coordenadas geográficas 12º42'55,39" de latitude sul e 50º25'14,33" de longitude oeste; deste ponto, seque na direção geral sudoeste, pelos limites das áreas de preservação permanente das lagoas do Bezerra, Grande e da Areia e respectivos canais, até a estrada da fazenda Pirapitinga, ponto 07, de coordenadas geográficas 12º46'10,18" de latitude sul e 50º26'38,82" de longitude oeste; deste ponto, segue por uma linha seca e reta, na direção sudoeste, com azimute geográfico de 219º, percorrendo uma distância de 6.577 m, até estrada da fazenda Pirapitinga, ponto 08, de coordenadas geográficas 12º48'58,76" de latitude sul e 50º28'53,29" de longitude oeste; deste ponto, seque por esta estrada, percorrendo uma distância de 17.210 m, até o clube de pesca da Benvinda, na margem direita do rio Araguaia, ponto 09, de coordenadas geográficas 12°56'53,98" de latitude sul e 50°31'24,92" de longitude oeste; deste ponto, segue pela calha maior do rio Araguaia, a montante, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 58.938 m. até a confluência com o rio Crixás-Acu. ponto 10, de coordenadas geográficas 13º19'15,19" de latitude sul e 50º36'39,25" de longitude oeste; deste ponto, seque pela calha maior do rio Crixás-Acu, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 33.573 m, até defronte a fazenda Reunidas, ponto 11, de coordenadas geográficas 13º31'03,66" de latitude sul e 50º31'38,27" de longitude oeste; deste ponto, adentra na fazenda Reunidas e depois seque pela estrada de acesso a esta Fazenda, percorrendo uma distância de 10.036 m, até o divisor de águas bacia do córrego Sangradorzinho, ponto 12, de coordenadas geográficas 13º36'02,63" de latitude sul e 50º32'98,32" de longitude oeste; deste ponto, segue por este divisor de águas, percorrendo uma distância de 16.902 m, até a nascente de um córrego sem denominação, ponto 13, de coordenadas geográficas 13º34'05,49" de latitude sul e 50°38'54,56" de longitude oeste; deste ponto, segue por uma linha seca e reta, com azimute geográfico de 261º, percorrendo uma distância de 12.476 m, até a margem direita do rio Araguaia na fazenda Barreira da Piedade, ponto 14, de coordenadas geográficas 13º35'03,87" de latitude sul e 50º45'45,39" de longitude oeste; deste ponto, segue pela calha maior do rio Araguaia, a montante, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 24.332 m, até defronte ao canal que dá acesso à lagoa do Cocal, ponto 15, de coordenadas geográficas 13º44'05,90" de latitude sul e 50º52'35,49" de longitude oeste; deste ponto, segue por este canal, passando pela lagoa do Cocal, e seguindo na direção geral norte/nordeste por um sistema de lagoas e canais, incluindo as áreas de preservação permanente, percorrendo uma distância de 51.478 m, até a confluência com o ribeirão das Piabas, ponto 16, de coordenadas geográficas 13°24'14,92" de latitude sul e 50°53'40,97" de longitude oeste; deste ponto, seque, a jusante, pela calha maior deste Ribeirão, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 9.537 m. até a confluência com o rio Cristalino, ponto 17, de coordenadas geográficas 13º20'56,21" de latitude sul e 50°54'41,21" de longitude oeste deste ponto, segue, a jusante, pela calha maior do rio Cristalino, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 86.498 m, até defronte a fazenda Cristalino, ponto 18, de coordenadas geográficas 12º48'24,53" de latitude sul e 50º46'13,58" de longitude oeste; deste ponto, segue por um canal que dá acesso ao rio Corixão da Mata Azul e depois, a jusante, por este rio, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 25.385 m, até a confluência com o rio Araquaia, ponto 19, de coordenadas geográficas 12º36'29,00" de latitude sul e 50º42'31,03" de longitude oeste deste ponto, seque, a montante, pelo rio Araquaia, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distancia de 58.105 m, até o início do seu braço menor (rio Javaés), ponto 20, de coordenadas geográficas 12º51'08,75" de latitude sul e 50º30'27,34" de longitude oeste; deste ponto, segue pela calha maior do rio Javaés, a jusante, incluindo suas lagoas marginais e área de preservação permanente, percorrendo uma distância de 102.235 m, até a confluência com o rio Verde, ponto 01, início desta descrição, totalizando um perímetro aproximado de seiscentos mil, seiscentos e setenta e oito metros, e uma área aproximada de trezentos e cinqüenta e sete mil, cento e vinte e seis hectares.

- Art. 3º Na implantação e manejo da APA Meandros do Araguaia serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
- I elaboração do zoneamento ecológico-econômico, a ser regulamentado por instrução normativa do Inslituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;
- II utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;
- III aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;
- IV divulgação das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;
- V incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPN, instituída pelo <u>Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996</u>, junto aos proprietários, cujas propriedades encontram-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA.
  - Art. 4º Ficam proibidas ou restringidas na APA, entre outras, as seguintes atividades:
- I implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;
- II realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;
- III exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;
- IV exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamente das espécies da biota regional;
- V despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente.
- Art. 5º A APA Meandros do Rio Araguaia será implantada, administrada e fiscalizada pelo IBAMA, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais e organizações não-governamentais.

Parágrafo único. O IBAMA, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, poderá firmar convênios e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, para gestão da APA.

- Art. 6º O IBAMA poderá criar Conselho Gestor ou grupos técnicos para apoiar a implantação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de gestão ambiental.
- Art. 7º Serão estabelecidas na APA Meandros do Rio Araguaia zonas de vida silvestre, de acordo com a Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988 (publicada no *Diário Oficial* da União, de 11 de agosto de 1989).

Parágrafo único. As Zonas de Vida Silvestre, de que trata o *caput* deste artigo, compreenderão as reservas ecológicas locais, mencionadas no <u>art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</u>, e nas Resoluções CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985 (publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de janeiro de 1986) e nº 10, de 1988, e aquelas a serem definidas no zoneamento, as quais ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, nos termos do <u>art. 225 da Constituição.</u>

- Art. 8º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.
- Art. 9º As autorizações concedidas pelo IBAMA não dispensarão outras exigências legais cabíveis.
- Art. 10. As penalidades previstas na legislação em vigor serão aplicadas pelo IBAMA para preservação da qualidade ambiental do complexo da bio-região da APA.
- Art. 11. O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.
  - Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Laudo Bernardes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.1998